



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**PROJETO DE LEI Nº 05 /2019**

Institui no Município de Castelo a classificação dos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e similares.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituída a classificação dos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e similares do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Periodicamente a Vigilância Sanitária, ou outro órgão definido pelo Poder Executivo, estabelecerá critérios para avaliar os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e similares, a fim de classificá-los em (04) quatro categorias:

- I – classificação (A) ótimo - 05 (cinco) estrelas;
- II – classificação (B) bom – 04 (quatro) estrelas;
- III - classificação (C) razoável- 03 (três) estrelas; e
- IV - classificação (D) deficiente – 02 (duas) ou 01 (uma) estrela(s).

§1º A classificação será feita por somatória de pontos e os estabelecimentos analisados receberão um certificado padronizado, que deverá ser afixado em local visível pelo público.

§2º A classificação levará em conta fatores como higiene no manuseio dos ingredientes, qualidade dos produtos, instalações hidráulicas e elétricas, conservação, exposição e armazenamento dos alimentos e condições de trabalho.

Art. 3º A revisão de classificação atribuída a um estabelecimento comercial e/ou industrial só poderá ser feita com o preenchimento, pela fiscalização sanitária, de novo roteiro de classificação e só ocorrerá nas seguintes circunstâncias:

- I - anualmente, de forma obrigatória;



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

II - em qualquer tempo, quando requerida pelo proprietário do estabelecimento;

III - quando comprovado, mediante inspeção da autoridade sanitária competente, que o estabelecimento deixou de atender ao disposto nas normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A categoria de classificação (D) - deficiente – é considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, findo o qual serão tomadas as medidas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo Único: Até a entrada em vigor desta Lei o Poder Executivo dará conhecimento e orientações sobre as suas disposições aos estabelecimentos sujeitos a seu cumprimento e à população em geral, podendo, mesmo após a vigência da Lei, continuar fornecendo orientações sobre ela.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2019.



**WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)**  
Vereador